

ACT 2016/17 - ALGUNS ESCLARECIMENTOS

A AEEL e a Diretoria dos Sindicatos têm sido interrogadas por alguns trabalhadores, desejando maiores esclarecimentos diante de uma decisão através de Dissídio. Considerando a rejeição da proposta, cabe examinar as consequências jurídicas prováveis, na hipótese de o dissídio coletivo ir a julgamento na SDC - Seção de Dissídios Coletivos. O primeiro aspecto que deve ser observado reside na alta probabilidade de o TST estender a todos os trabalhadores as mesmas condições pactuadas pela parcela da categoria que celebrou o ACT com as empresas do grupo ELETROBRAS. A própria representante do Ministério Público, na audiência de conciliação, afirmou que oficiaria para que a isonomia fosse observada, mediante a extensão das condições acordadas.

DIAS PARADOS: POSSIBILIDADE DE DESCONTO

Caso o dissídio coletivo vá para julgamento, é preciso levar em conta a possibilidade de o TST firmar posicionamento no sentido de ser indevido o pagamento dos dias parados. É que, de acordo com a Lei nº 7.783/89, a greve tem por consequência a suspensão do contrato de trabalho e, nesse contexto, cessado o labor, cessa igualmente o pagamento do salário. Nesse sentido:

"[...] 5. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. O entendimento da SDC desta Corte, em observância às disposições do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, segundo as quais "a participação em greve suspende o contrato de trabalho", é o de que, independentemente de a greve ser declarada abusiva, ou não, o risco de não recebimento dos salários, nos dias em que não houve a prestação dos serviços, é inerente ao movimento e deve ser assumido, em regra, pelos participantes. Ressalta-se que esta Seção considera ser devido o pagamento dos dias de greve somente em determinadas situações, entre elas aquela em que o empregador contribui decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, a exemplo do atraso no pagamento de salários, ou na ocorrência de acordo entre as partes quanto aos dias parados, hipóteses que não ocorreram, nesta ação. Acrescenta-se que, nos casos de greve de longa duração, a maioria deste Colegiado tem decidido pelo desconto de 50% dos dias parados e pela compensação dos 50% restantes, entendimento que não se aplica à hipótese vertente, já que a greve teve a duração de apenas dois dias. Assim, fica mantida a decisão regional nesse aspecto. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO - 139-26.2015.5.10.0000, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

DIAS PARADOS: REFLEXOS NAS FÉRIAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Como reflexo da determinação de desconto dos dias parados, pode haver lesa ao direito integral das férias e do repouso semanal remunerado. Cabe examinar ambas as situações:

DAS FÉRIAS

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar do direito às férias:

*"Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;*

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço."

Há julgados do TST conclusivos no sentido de que os dias de paralisação repercutem na aquisição do direito às férias, sendo equiparáveis às faltas injustificadas, **caso a greve seja julgada abusiva**:

"[...] FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PAREDISTA CONSIDERADO ILEGAL. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. Tenho para mim que o apelo merece seguimento e provimento, no particular. Se por um lado, o artigo 130 da CLT permite ao empregador o desconto, de forma proporcional, das faltas injustificadas do período aquisitivo de férias do obreiro, por outro, o exercício do direito de greve, conquanto esteja assegurado na Carta Maior, faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas injustificadas, quando o movimento for declarado abusivo. Assim sendo, não merece qualquer censura o procedimento adotado pela Reclamada, de descontar do período de férias os dias de paralisação por conta de movimento paredista, porque com respaldo no mencionado dispositivo celetista. Ainda que assim não fosse, o art. 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que: "a participação em greve suspende o contrato de trabalho", o que significa dizer que em não havendo execução do contrato de trabalho, decorre a impossibilidade de computar, para quaisquer efeitos, o período em que perdurou a causa suspensiva. Desta feita, na ocorrência da greve, não são devidos os salários dos dias de paralisação, até porque inexistente a prestação de serviços. Tampouco contabiliza-se esse período de paralisação para efeito de aquisição do direito às férias." (RR-495352-74.1998.5.04.5555, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/12/2002, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/02/2003).

"DIREITO COLETIVO E INDIVIDUAL DO TRABALHO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A norma coletiva que estabelece que 50% (cinquenta por cento) dos dias parados (greve abusiva) serão de responsabilidade do trabalhador não dá ensejo a que se entenda que tais dias não serão computados como faltas injustificadas para fins do artigo 130, inciso II, da CLT, ou recebimento do prêmio-assiduidade, porquanto os contratos benéficos interpretam-se de forma restrita (art. 1.090 do Código Civil) e a responsabilidade pelos atos praticados durante o período de greve deve ser apurada segundo a legislação trabalhista (art. 15 da Lei Nº 7.783/89). Recurso de revista conhecido, em parte, e não provido." (RR-454623-60.1998.5.02.5555, Relator: Juiz Convocado Aloysio Santos, Data de Julgamento: 08/05/2002, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/05/2002).

Já em outro processo, decidiu o TST que a decisão recorrida:

"ao manter o entendimento de que tais dias merecem ser descontados e de que tal período deve ser considerado como não trabalhado para todos os efeitos, inclusive para aquisição de férias, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 9º da Constituição Federal e 130 da Consolidação das Leis do Trabalho." (AIRR - 88800-92.2008.5.15.0062, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

Portanto, há risco de que os dias de paralisação sejam computados como faltas para fins da aquisição do direito às férias, caso não haja acordo no sentido de seu pagamento.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ao tratar do repouso semanal remunerado, a Lei nº 605/49 estabelece que:

*"Art. 6º Não será devida a remuneração quando, **sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana** anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho."*

Nesse contexto, os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve poderão repercutir no direito ao repouso semanal, se utilizado o mesmo raciocínio acima descrito em relação às férias.

A greve é um direito dos trabalhadores. Direito que tem previsão constitucional. Não havendo declaração de abusividade do movimento, a ausência de repercussão dos dias parados no que toca às férias e ao repouso semanal é plenamente defensável. Entendemos que não se pode equiparar o exercício regular de um direito a faltas injustificadas.

Entretanto, não se pode desprezar a existência de julgados em sentido contrário, cujo entendimento pode vir a ser invocado pela Eletrobras.

FATO NOVO

A Assessoria Jurídica da Federação Nacional dos Urbanitários – FNU informou que o Dr. Rogerio Neiva, assessor do Vice-Ministro Emmanuel Pereira, comunicou que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra, agendou um "pleno" para o dia 22 de agosto de 2016. Em decorrência desse "pleno", a audiência do dia 22 de agosto, do Dissídio Coletivo de Greve, estará sendo transferida para o dia 29 de agosto de 2016. O Dr. Rogério Neiva está encaminhando o despacho para notificar as partes da alteração da data.

Independentemente dessa notícia, vamos aguardar que o Diretor Administrativo da Eletrobras e seus assistentes tragam boas notícias da reunião de hoje, 11/08, no Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST.

Concluindo, hoje e amanhã estamos dando continuidade nas agendas de reuniões com a nova diretoria da Eletrobras.



Uma representação forte se faz com associados unidos e mobilizados!

UNAM-SE A NÓS NA LUTA PELOS NOSSOS DIREITOS, ASSOCIE-SE: [ficha de inscrição](#)

**A Diretoria, em 11 de agosto de 2016.
Associação dos Empregados da Eletrobras – AEEL**

